

**SECRETÁRIO REGIONAL DA PRESIDÊNCIA PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO, S.R. DA
ECONOMIA, S.R. DO AMBIENTE**

Portaria Nº 5/2004 de 29 de Janeiro

Manda o Governo Regional, pelos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento, da Economia e do Ambiente, ao abrigo do disposto nos artigos 3º, nº 1, alínea m), 6º, nºs 1 e 2, 8º, nº 1, 17º e 31º, todos do Decreto Legislativo Regional nº 9/99/A, de 22 de Março, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional nº 10/2003/A, de 22 de Março, o seguinte:

Artigo 1.º

(Zonas de observação de cetáceos)

Para efeitos de licenciamento da exploração turística da observação de cetáceos, são definidas as zonas A, B, C e Z cujos limites são:

- a) Zona A: os da área de jurisdição da Capitania do Porto da Horta, salvo quanto ao limite exterior marítimo, que fica reduzido ao limite exterior do mar territorial, sem prejuízo da jurisdição da Capitania do Porto de Angra do Heroísmo;
- b) Zona B: os do mar territorial, à volta da Ilha de S. Miguel;
- b) Zona C: os do mar territorial dos Açores, excepto as Zonas A e B;
- c) Zona Z: os da Zona Económica Exclusiva dos Açores, com exclusão das zonas a que se reportam as alíneas anteriores.

Artigo 2.º

(Zona A)

1. A observação de cetáceos na Zona A fica sujeita às seguintes restrições:

- a) Apenas serão emitidas licenças de exploração turística da observação de cetáceos correspondentes a um máximo de 25 embarcações;
- b) Não serão emitidas licenças para embarcações com mais de 13 metros fora-a-fora;
- c) São interditas as operações de registo audio-visual, salvo autorização excepcional dos membros do Governo com a tutela do turismo e do ambiente, fundamentada no elevado interesse turístico e ambiental da operação em causa.

2. O número máximo de licenças a emitir, nos termos da alínea a) do número anterior, será automaticamente reduzido para o número de licenças efectivamente emitidas, após a conclusão do procedimento de licenciamento, no ano de 2003.

Artigo 3.º

(Zona B)

A observação de cetáceos na Zona B fica sujeita às seguintes restrições:

- a) Apenas serão emitidas licenças de exploração turística da observação de cetáceos correspondentes a um máximo de 20 embarcações;
- b) Não serão emitidas licenças para embarcações com mais de 20 metros fora-a-fora.

Artigo 4.º

(Embarcações de grande porte)

A observação turística, em embarcações de comprimento fora-a-fora superior a 30 metros, fica restrita à zona Z.

Artigo 5.º

(Requerimento)

1. Os requerimentos de emissão das licenças de exploração turística da observação de cetáceos devem ser apresentados entre 1 de Março e 31 de Maio do ano anterior ao do início da validade da licença, mediante o preenchimento correcto e completo de formulário próprio, fornecido pela Direcção Regional de Turismo (DRT).
2. É aprovado o modelo do formulário mencionado no número anterior, conforme consta no anexo I ao presente diploma, o qual é parte integrante deste.
3. Até 30 de Junho, devem os requerentes juntar todos os documentos assinalados no formulário, bem como outros especialmente exigidos pela DRT, sob pena de indeferimento dos pedidos.
4. Os requerimentos e outros documentos são entregues, directamente ou por correio, na sede da DRT, correndo por conta dos remetentes o risco de atraso na entrega postal.

Artigo 6.º

(Tramitação geral)

1. Os processos correctamente instruídos são remetidos, pela DRT, à Direcção Regional de Ambiente, nos dois dias úteis seguintes à recepção de todos os documentos essenciais a cada processo.
2. As entidades consultadas pela DRT devem pronunciar-se no prazo de 10 dias úteis, considerando-se, caso não observem este prazo, que os respectivos pareceres são favoráveis.
3. As licenças consideram-se tacitamente concedidas se, até 31 de Julho, a DRT não notificar os requerentes para a liquidação das taxas devidas ou para efeitos do disposto no número seguinte.
4. Sempre que se prefigure o indeferimento dos pedidos, a DRT deve proceder à audição dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, e notificá-los desde logo para juntar meios de pagamento da taxa devida, que serão devolvidos, em caso de indeferimento final.
5. No caso previsto no número anterior, presume-se o indeferimento dos pedidos, na falta de decisão expressa da DRT, até 31 de Agosto.

Artigo 7.º

(Tramitação especial - Zonas A e B)

1. Se os requerimentos de licenças relativos às Zonas A e B representarem um número de embarcações superior aos limites estabelecidos na alínea a) do nº 1 do artigo 2º ou na alínea a) do artigo 3º, o procedimento de selecção das empresas a licenciar obedecerá ao disposto nos números seguintes.
2. O procedimento será conduzido por uma comissão, composta por um representante de cada uma das seguintes entidades:
 - a) Direcção Regional de Turismo;
 - b) Direcção Regional de Ambiente;
 - c) Um representante do Departamento Marítimo dos Açores;
 - d) Um representante da associação empresarial em que todos os interessados estejam filiados;
 - e) Outras entidades cuja participação o Director Regional de Turismo considere importante.
2. O representante da DRT presidirá aos trabalhos e terá voto de qualidade.
3. As decisões da comissão são definitivas e executórias, sem prejuízo da possibilidade de recurso hierárquico facultativo, para o Director Regional de Turismo.
4. Até 20 de Junho, a comissão pode solicitar aos interessados informações ou documentos adicionais, devendo estes satisfazer o solicitado até 30 de Junho, sem o que os respectivos pedidos serão imediatamente indeferidos, salvo justificação atendível.
5. Na Zona A, os critérios de selecção a aplicar, com as ponderações que a comissão estabelecerá, antes de tomar conhecimento dos pedidos, são:
 - a) Prioridade às embarcações que se encontravam em utilização, na observação de cetáceos na zona em apreço, antes de 23 de Março de 1999;
 - b) Recursos técnicos e humanos a afectar à observação turística de cetáceos;
 - c) Prioridade às empresas em que o somatório da lotação das respectivas embarcações, sem tripulação, se situe dentro do intervalo $60 \geq \text{lotação} \geq 12$;
 - d) Historial das empresas e o papel educativo e comercial por elas desempenhado;
 - e) Qualidade do programa de exploração turística concebido para o período de validade da licença, nomeadamente na perspectiva da conservação dos recursos e do meio marinho, bem como na perspectiva da sua viabilidade económica e financeira.
6. Para efeitos da aplicação da alínea c) do número anterior, será considerado o dobro da lotação, sem tripulação, das embarcações a utilizar em viagens de duração superior a 24 horas.
7. Na Zona B, os critérios de selecção a aplicar, com as ponderações que a comissão estabelecerá, antes de tomar conhecimento dos pedidos, são os previstos nas alíneas b) e d) e e) do nº 5 e ainda a

prioridade às embarcações que se encontrem em utilização, na observação de cetáceos, na zona em apreço, à data da entrada em vigor do presente diploma.

8. Hierarquizadas as empresas candidatas, de acordo com os critérios enunciados nos n.ºs 5 a 7, a comissão deve proceder à distribuição das licenças, tanto quanto possível em termos que favoreçam a concorrência entre operadores, dentro das Zonas A e B, sem prejuízo da aplicação duma fasquia eliminatória, aferida segundo os mesmos critérios.

9. Até 15 de Julho, a comissão deve comunicar, a todos os requerentes, o seu projecto de deliberação global, devidamente fundamentado.

10. Até 15 de Agosto, a comissão ouvirá todos os requerentes cujas pretensões o projecto de deliberação não atenda, parcial ou totalmente, e notificará a deliberação definitiva a todos os candidatos, fixando simultaneamente o prazo para a liquidação das taxas que sejam devidas.

11. Na falta de deliberação expressa da comissão, dentro do prazo estabelecido no número anterior, presume-se o deferimento ou o indeferimento dos pedidos, nos termos do projecto de deliberação referido no n.º 9.

Artigo 8.º

(Título da licença)

O requerimento das licenças, depois de despachado favoravelmente pelo Director Regional de Turismo e selado, serve de título destas.

Artigo 9.º

(Modificações)

1. Carecem de prévio averbamento à licença, a requerer à DRT em formulário próprio, fornecido por esta, ao qual o interessado deve juntar o título da licença e toda a documentação indicada no formulário ou especialmente requerida pela DRT:

- a) A substituição de embarcações abrangidas pela licença;
- b) A adição de novas unidades à frota licenciada;
- c) A modificação das zonas de observação, relativamente a qualquer das embarcações abrangidas pela licença;
- d) Alteração da composição do quadro técnico e da tripulação.

2. A tramitação dos pedidos observará o seguinte:

- a) É de 8 dias úteis o prazo para os requerentes instruírem o pedido com a documentação em falta, sob pena de indeferimento do mesmo;
- b) Os pedidos correctamente instruídos são remetidos, pela DRT, à Direcção Regional de Ambiente, nos dois dias úteis seguintes à recepção de todos os documentos essenciais;

- c) As entidades consultadas pela DRT devem pronunciar-se no prazo de dez dias úteis, considerando-se, caso não observem este prazo, que os respectivos pareceres são favoráveis;
- d) Os averbamentos consideram-se tacitamente concedidos, decorridos 20 dias úteis sobre a data da entrega, na DRT, de toda a documentação necessária à instrução do processo, se a DRT não notificar os requerentes para a liquidação das taxas devidas ou para efeitos de audição prévia, nos termos do Código do Procedimento Administrativo;
- e) Na falta de decisão expressa da DRT, cinco dias úteis após a recepção das observações dos interessados ou após o termo do prazo de audição prévia, os pedidos consideram-se tacitamente indeferidos;
- f) A falta de pagamento das taxas, no prazo fixado pela DRT, determina a caducidade dos averbamentos.
3. Todas as modificações aos elementos da licença, não mencionados no nº 1, devem ser comunicadas à DRT, no prazo de 20 dias úteis, juntando-se o título da licença.

Artigo 10.º

(Actividade mínima)

1. As licenças de exploração turística da observação de cetáceos caducam, quando a exploração comercial dos titulares não atinja um dos seguintes valores médios, para os dois últimos anos de actividade:

a) $C \geq \sum l \times 60$, em que

C corresponde à média bienal do número de clientes; e

$\sum l$ corresponde ao somatório da lotação das embarcações da empresa, sem tripulação;

b) Facturação bruta \geq €25.000, sem IVA, considerando unicamente a actividade de observação de cetáceos.

2. Constitui ónus dos titulares das licenças demonstrar, até final do biénio relevante, que foram atingidos os níveis mínimos de actividade indicados no número anterior, para o que deverão manter permanentemente actualizado um registo nominativo de todos os clientes que adquiram viagens para observação de cetáceos, com indicação das datas das viagens e das importâncias cobradas a esse título.

Artigo 11.º

(Taxas das licenças)

1. Os titulares das licenças de exploração turística da observação de cetáceos são devedores duma taxa anual, por licença, cujo valor é determinado nos termos do anexo II.
2. A emissão da licença obriga ao pagamento antecipado das taxas correspondentes aos cinco anos do respectivo prazo inicial.

3. Para efeitos da renovação anual das licenças, as respectivas taxas devem ser pagas até final do mês de Fevereiro do ano em que se produza a renovação.

4. Por cada pedido de modificação das licenças, é devida uma taxa de €50, com excepção das adições e substituições de embarcações, em que o valor da taxa aplicável é determinado de acordo com o anexo II.

Artigo 12.º

(Caução)

1. A autorização de operações de registos audio-visuais depende da prestação duma caução, cujo valor o Director Regional de Ambiente fixará entre €300 e €1000, em função, nomeadamente, da envergadura da operação, dos riscos que envolva e da época em que se realize.

2. A caução pode ser prestada mediante depósito em dinheiro ou títulos da dívida pública, garantia bancária ou seguro-caução.

3. As garantias bancárias devem obedecer ao modelo oficial que a Direcção Regional de Ambiente fornecerá aos interessados que o solicitem.

4. A Direcção Regional de Ambiente pode considerar perdida a caução prestada, a favor da Região, independentemente de decisão judicial, em caso de incumprimento das obrigações a que o responsável pela operação ficou vinculado, emergentes do Decreto Legislativo Regional nº 9/99/A, de 22 de Março, ou da própria autorização.

5. A Direcção Regional de Ambiente libera a caução, no prazo de 30 dias, contado do cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo responsável pela operação.

6. A demora na liberação da caução confere a quem a prestou o direito de exigir, à Região, juros à taxa legal sobre a importância da caução, calculados desde o dia seguinte ao termo do prazo estabelecido no número anterior.

Artigo 13º

(Contra-ordenações)

1. Pratica contra-ordenação, punível com coima de €150 a €2500, quem:

- a) Publicitar, por qualquer processo, a oferta ao público de produtos de observação turística de cetáceos que sejam proibidos por lei ou sem a titularidade da respectiva licença;
- b) Não proceder, atempadamente, aos averbamentos prévios ou comunicações previstos no artigo 9º;
- c) Omitir a realização ou actualização do registo previsto no nº 2 do artigo 10º.

2. A negligência é punível.

Artigo 14º

(Disposição especial)

O limite estabelecido na alínea b) do nº 1 do artigo 2º não se aplica às embarcações, de porte superior a 13 metros fora-a-fora, que já operavam na Zona A, antes de 23 de Março de 1999.

Artigo 15º

(Vigência)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento e Secretarias Regionais da Economia e do Ambiente.

Assinada em 13 de Novembro de 2003.

O Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, Roberto de Sousa Rocha Amaral. - O Secretário Regional da Economia, Duarte José Botelho da Ponte. - O Secretário Regional do Ambiente, Helder Guerreiro Marques da Silva.

Anexo I

(Formulário a que se refere o nº 2 do artigo 5º)

Anexo II

1. O valor da taxa devida, por licença, é o valor mais elevado que resultar da aplicação de ambas as fórmulas seguintes:

$$T = Bs \times 20$$

$$T = Bs1 \times L1 + Bs2 \times L2$$

em que:

T corresponde à taxa devida;

Bs corresponde à base de cálculo aplicável de acordo com a tabela seguinte;

L corresponde à lotação, sem tripulação, de cada uma das embarcações constantes da licença.

BASES DE CÁLCULO (€)

| ZONAS A e B E > 13 mts * | ZONAS C E Z |
|-----------------------------|-------------|
| 300 | 150 |

2. No caso de embarcações com licença para mais de uma zona, aplica-se a base cálculo de valor mais elevado.

3. Quando deva ser aplicada a fórmula $T=Bs \times 20$, a empresas com mais de uma embarcação, e, simultaneamente, a base de cálculo não seja idêntica para todas as embarcações, esta será ajustada proporcionalmente à lotação de cada embarcação.

4. A taxa devida pela adição ou substituição de embarcações da frota do titular da licença corresponde à eventual diferença positiva entre o valor apurado nos termos dos números anteriores, considerando o incremento ou modificação da frota, e a taxa inicialmente paga pelo titular.